



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise jurídica da decisão proferida pelo Pregoeiro referente aos recursos interpostos no Pregão Eletrônico nº 92008/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, regido pela Lei nº 14.133/2021, promovido pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. Após a fase de lances e negociação, a empresa **MAXLAB MEDICINA DIAGNÓSTICA E CLÍNICA MÉDICA LTDA** foi inicialmente classificada em primeiro lugar, mas acabou inabilitada por não apresentar, no prazo estipulado, o **Alvará/Licença Sanitária vigente**, exigido pelo edital.

Interposto recurso administrativo, a referida empresa alegou que a responsabilidade pela emissão do alvará foi transferida à AGEVISA/PB e que sua solicitação está em trâmite regular, aguardando apenas inspeção. Requereu, assim, o reconhecimento da validade do protocolo como prova de atendimento à exigência editalícia.

Ainda, a empresa **LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA** interpôs recurso alegando vícios procedimentais na fase de lances fechados, em razão da liberação simultânea dos 96 itens, bem como dificuldades de comunicação no sistema ComprasGov.br.

O Pregoeiro, após detida análise técnica e documental, **indeferiu ambos os recursos**, mantendo a habilitação da empresa **LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA** como vencedora do certame.

Diante disso, foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do recurso da empresa MAXLAB

A exigência de apresentação de Alvará Sanitário vigente está expressamente prevista no Edital (item 11.3.3.2), sendo condição **objetiva de habilitação técnica**, com respaldo na Resolução ANVISA nº 302/2005 e na Resolução nº 786/2023, que obrigam os laboratórios a possuírem licenciamento expedido por órgão sanitário competente.

Embora a MAXLAB tenha demonstrado diligência ao apresentar protocolo de solicitação junto à AGEVISA/PB, fato é que, **no momento da análise de habilitação, não havia o documento exigido**, tampouco garantia de sua expedição futura, o que caracteriza descumprimento de requisito editalício.

Conforme os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, não é permitido à Administração Pública relativizar exigência expressa do instrumento convocatório, sob pena de violar a igualdade entre os licitantes e comprometer a segurança jurídica do certame (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Portanto, a inabilitação da empresa MAXLAB é legítima e legalmente fundada, não cabendo ao julgador presumir a futura emissão do documento.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

2. Do recurso da empresa LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA

No tocante à condução da fase de lances, a utilização do sistema **ComprasGov.br** atende às diretrizes legais (art. 17 da Lei nº 14.133/2021), sendo amplamente adotado e auditado por órgãos de controle. A sistemática do chat restrito ao primeiro colocado, bem como a liberação de todos os itens simultaneamente quando agrupados por menor preço global, segue padrões operacionais do sistema e do edital, sem qualquer irregularidade.

Ressalte-se que a formação de grupo único de 96 itens e sua liberação simultânea foi justificada tecnicamente, buscando economia de escala e eficiência na execução contratual. O edital foi claro quanto a essa estrutura, inexistindo violação à publicidade, isonomia ou ao contraditório.

Ademais, a recorrente **não demonstrou prejuízo concreto**, tampouco apresentou provas de falhas sistêmicas impeditivas de participação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente à decisão do Pregoeiro**, recomendando o **não provimento dos recursos interpostos** pelas empresas **MAXLAB MEDICINA DIAGNÓSTICA E CLÍNICA MÉDICA LTDA** e **LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA**, e a **homologação do resultado do certame** com a adjudicação em favor da empresa **LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA**.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

CRATO CEARÁ, 13 de Abril de 2025.

JOSE MARCELO
BEZERRA CHAGAS
SOUSA:033977543
21

Assinado de forma digital
por JOSE MARCELO
BEZERRA CHAGAS
SOUSA:03397754321
Dados: 2025.06.13 15:44:08
-03'00'

Procurador Jurídico
J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa